DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4723/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02527/2012
PROTOCOLO	: 1251270
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2011/AGETRAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 276/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PELÍCULAS REFLEXIVAS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 64.920,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PELÍCULAS REFLEXIVAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2011/AGETRAN (fls. 99/104).

O objeto da contratação é a aquisição de películas reflexivas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 99).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 3324/2013 (fls. 126/127).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 8959/2014 (fls. 143/145).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16967/2014 (fls. 146/147), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de películas reflexivas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 99).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 3324/2013 (fls. 126/127).

A execução financeira de que trata a presente contratação está assim demonstrada pelo Corpo Técnico (fl. 144):

Valor Contratado	R$ 69.920,00
Valor Empenhado	R$ 69.920,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.920,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.920,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 145), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2011/AGETRAN celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) com interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN e a empresa Comercial T & C Ltda (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "b", do inciso

> 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Termo de Encerramento do Contrato, conforme item 3.1 desta análise

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 147), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n. 19/2011, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.
>
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2011/AGETRAN, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, por seu Diretor Geral, Senhor Rudel Espindola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Comercial t & c Ltda., CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, por seu Representante, Senhor Frederico Jorge Cortez Calux, CPF/MF nº 519.686.651-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e

regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espindola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator